



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001832/99-31
Recurso nº. : 122.912
Matéria: : IRF – ANO: 1997
Recorrente : DISVESA AUTO POSTO II LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.600

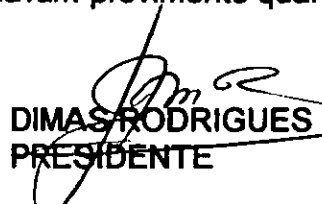
CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO –Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

JUROS DE MORA - A incidência de juros decorre automaticamente da mora do devedor, na espécie constituída de pleno direito pelo *inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo* (Cód. Civil, art. 960). O ônus da mora é atribuído por lei de forma clara ao devedor, sendo irrelevante, nos termos do CTN (art. 161), indagar-se do motivo determinante da falta e impertinente transferi-lo para o credor (sujeito ativo) a pretexto da demora na constituição do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVESA AUTO POSTO II LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques, que davam provimento quanto à taxa SELIC.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

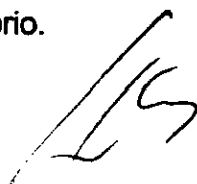
Processo nº. : 10865.001832/99-31
Acórdão nº. : 106-11.600

Recurso nº. : 122.912
Recorrente : DISVESA AUTO POSTO II

RELATÓRIO

DISVESA AUTO POSTO II LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, devidamente garantida a instância por depósito recursal, para manifestar sua inconformidade em relação aos acréscimos de multa e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, ao argumento de que não lhe cabe responsabilidade por infração tributária ou pela mora. Alega, ainda, que o cálculo de juros pela taxa SELIC é inconstitucional, conforme razões que leio em sessão. O auto de infração diz respeito a falta de retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a empregado no ano de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10865.001832/99-31
Acórdão nº. : 106-11.600

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Sem razão a Recorrente. Ao hostilizar a multa cominada, sob a alegação de que não teria cometido infração, demonstra singela ignorância do princípio da responsabilidade objetiva abrigado no CTN (art. 136). A inconsistência de seus argumentos está evidenciada à saciedade pela decisão de primeiro grau, a cujos termos me reporto.

A incidência de juros decorre automaticamente da mora do devedor, na espécie constituída de pleno direito pelo *inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo* (Cód. Civil, art. 960). O ônus da mora é atribuído por lei de forma clara ao devedor, sendo irrelevante, nos termos do CTN (art. 161), indagar-se do motivo determinante da falta e impertinente transferi-lo para o credor (sujeito ativo) a pretexto da demora na constituição do crédito tributário.

Cabíveis os juros de mora, cumpre à autoridade lançadora calculá-los de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes a cada período em que fluem.

É certo que a utilização de juros pela taxa SELIC, para fins tributários, vem sendo inquinada de inconstitucional nos tribunais com argumentos de muito maior abrangência, com força suficiente para sensibilizar o Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, em alentado acórdão (RESP 215881/PR, 13.06.2000), vem de admitir a arguição de um extenso rol de inconstitucionalidades e remeter o processo à apreciação da Corte Especial, à qual cabe o pronunciamento definitivo sobre matéria constitucional naquele tribunal superior.

Não obstante o encaminhamento processual desfavorável à manutenção da taxa SELIC, por conflitar com a Carta Magna, não obstante, ainda,

LS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10865.001832/99-31
Acórdão nº. : 106-11.600

minha declarada concordância com a tese suscitada perante o Judiciário, entendo que, antes de um pronunciamento definitivo daquele poder, é prematura qualquer manifestação deste Conselho contrária a aplicação das leis ordinárias em foco.

Com efeito, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

